



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

REGULAMENTO

DO

HSI HIGH YIELD CO-INVESTMENT II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTISTRATÉGIA

CNPJ/MF Nº 20.401.455/0001-26

Datado de

14 de junho de 2021

REGULAMENTO DO HSI HIGH YIELD CO-INVESTMENT II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTIESTRATÉGIA

CAPÍTULO I - O FUNDO E PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 1 - O HSI HIGH YIELD CO-INVESTMENT II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTIESTRATÉGIA ("**Fundo**"), constituído sob a forma de condomínio fechado, é um fundo de investimento em participações, regido pelo presente Regulamento do HSI High Yield Co-Investment II Fundo de Investimento em Participações – Multiestratégia ("**Regulamento**") e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução nº 578, expedida pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") em 30 de agosto de 2016 ("**Instrução CVM nº 578/16**").

Parágrafo Primeiro - O Fundo terá prazo de duração determinado de 7 (sete) anos ("**Período de Duração**"), contados a partir da data da primeira subscrição de cotas de emissão do Fundo ("**Cotas**"). O Prazo de Duração reflete a intenção explícita dos titulares de Cotas de encerrar o Fundo após 7 (sete) anos da primeira subscrição de Cotas, devendo o Fundo ser liquidado com o resgate das Cotas no término do Prazo de Duração.

Parágrafo Segundo - O Fundo será destinado somente a investidores qualificados, residentes ou não no Brasil, nos termos da regulamentação editada pela CVM aplicável relativamente aos fundos de investimento em títulos e valores mobiliários.

Parágrafo Terceiro - Para fins do disposto no "Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE" da ABVCAP/ANBIMA, o Fundo é classificado como "Fundo Restrito - Tipo 3".

Parágrafo Quarto - Para fins do disposto no Artigo 14 da Instrução CVM nº 578/16, o Fundo é classificado como multiestratégia.

CAPÍTULO II - OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 2 - O Fundo é uma comunhão de recursos destinados preponderantemente ao investimento em Títulos e Valores Mobiliários de emissão de Sociedades Alvo (conforme definidas no Artigo 10 deste Regulamento), de acordo com a Política de Investimento descrita no Capítulo IV deste Regulamento.

Artigo 3 - O objetivo do Fundo é proporcionar aos cotistas do Fundo ("**Cotistas**") a melhor valorização possível de suas Cotas, mediante o investimento e posterior desinvestimento, nos termos do presente Regulamento, de seus recursos em Títulos e Valores Mobiliários de emissão de Sociedades Alvo.

Parágrafo Único - Em caráter suplementar, o Fundo também poderá buscar a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de seus recursos em outros ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado, de acordo com os critérios de composição e diversificação de carteira ("**Outros Ativos**").

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Sub-Capítulo I - Identificação da Administradora e Gestora do Fundo e seu Diretor Responsável e do Custodiante

Artigo 4 - O Fundo é administrado e gerido pela **Planner Trustee Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida

Brigadeiro Faria Lima, nº3477, 11º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ/MF sob nº 67.030.395/0001-46, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração e gestão de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório CVM nº 12.691, expedido em 16 de novembro de 2012 (“**Administradora**”).

Parágrafo Primeiro - O Diretor responsável pela representação do Fundo perante a CVM é o Sr. Artur Martins de Figueiredo, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade para estrangeiros RG nº 15.838-951 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 073.813.338-80, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, com endereço comercial na sede da Administradora, o qual foi devidamente autorizado pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira prevista na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, (“**Diretor Responsável**”).

Parágrafo Segundo - A Administradora é também responsável pelos serviços a seguir, os quais serão prestados por terceiros autorizados para tanto e aderentes ao Código de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE (“**Código**”) para sua realização:

- (i) custódia qualificada e controladoria dos ativos integrantes da carteira;
- (ii) distribuição e escrituração das Cotas; e
- (iii) tesouraria e liquidação.

Sub-Capítulo II - Poderes da Administradora

Artigo 5 - A Administradora tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos Títulos e Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo (“**Carteira**”), inclusive (i) podendo deliberar acerca dos investimentos, desinvestimentos e reinvestimentos em Títulos e Valores Mobiliários; e (ii) o direito de comparecer e votar em Assembleias gerais e especiais das Sociedades Alvo (conforme definido no Artigo 10 deste Regulamento) integrantes da Carteira, observadas as disposições deste Regulamento e da legislação vigente.

Sub-Capítulo III - Obrigações da Administradora

Artigo 6 - Observadas as demais disposições legais, regulamentares e os termos do presente Regulamento, a Administradora deverá, durante todo o Período de Duração do Fundo, cumprir as obrigações previstas no Artigo 39 da Instrução CVM nº 578/16.

Parágrafo Primeiro - Na data deste Regulamento, a Administradora declara que tem completa independência no exercício de suas funções perante o Fundo e não se encontra em situação que possa configurar Conflito de Interesses (conforme definido abaixo) com relação ao Fundo e/ou aos Cotistas. A Administradora deverá informar aos Cotistas qualquer evento que venha a colocá-lo em situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação ao Fundo e/ou aos Cotistas.

Parágrafo Segundo - Por conflito de interesses entende-se qualquer situação em que uma Parte Relacionada possua interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, na resolução de determinada questão ou negócio relacionado com o Fundo e/ou com uma Sociedade Alvo (“**Conflito de Interesses**”).

Sub-Capítulo IV - Segregação das Atividades da Administradora

Artigo 7 - O exercício das funções de administração do Fundo está segregado das demais atividades da Administradora e com estas não se confunde. A Administradora continuará a exercer todas as atividades que não lhe sejam defesas pelas leis e regulamentos a ela aplicáveis.

Parágrafo Único - No exercício das atividades indicadas nos Artigos 6º e 7º acima, a Administradora poderá tomar posições de investimento ou recomendar aplicações que sejam diferentes daquelas recomendadas ao Fundo, inclusive em relação a sociedades e/ou fundos de investimentos a ela relacionados, seja direta ou indiretamente, que possam concorrer com as Sociedades Alvo (conforme definido no Artigo 10 deste Regulamento) objeto de investimento pelo Fundo.

Sub-Capítulo V - Substituição da Administradora

Artigo 8 - A perda da condição de Administradora do Fundo se dará em qualquer das seguintes hipóteses:

- (i) renúncia da Administradora, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, endereçado a cada Cotista e à CVM;
- (ii) destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento, na qual deverá também ser eleito seu substituto; ou
- (iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administração de carteiras.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de destituição, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até o prazo estabelecido pela Assembleia Geral que deliberar por sua substituição. Nos casos de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará a Administradora obrigada a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleger o seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, no caso de descredenciamento, a convocação da referida Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de descredenciamento da Administradora, a CVM deverá indicar uma administradora e/ou uma gestora temporários ao Fundo, conforme o caso, que exercerão as respectivas funções até indicação e aprovação de nova administradora e/ou de uma nova gestora pela Assembleia Geral.

Sub-Capítulo VI - Remuneração da Administradora e do Custodiante

Artigo 9 - Pela prestação de serviços de gestão e administração ao Fundo, a Administradora receberá uma taxa de administração, calculada e apurada da seguinte forma ("**Taxa de Administração**"):

$$Ta = (Ci - Ca) \times 0,03\% \text{ ao ano}$$

Onde:

Ta = Taxa de Administração a ser paga durante todo o Período de Duração do Fundo (conforme definido no Artigo 1º, Parágrafo Primeiro, deste Regulamento), conforme parágrafos abaixo.

Ci = O somatório do valor já integralizado das Cotas.

Ca = O somatório do valor já amortizado das Cotas.

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Administração será provisionada diariamente e paga trimestralmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à sua vigência, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

Parágrafo Segundo - A primeira e a última Taxas de Administração serão calculadas *pro rata die*, proporcionalmente à respectiva fração do trimestre aplicável.

Parágrafo Terceiro - Não será cobrada taxa de ingresso e/ou taxa de saída dos Cotistas. Os Cotistas do Fundo também estão isentos do pagamento de qualquer comissão.

Parágrafo Quarto - Pelos serviços de custódia qualificada dos ativos integrantes da carteira, o Custodiante fará jus a uma remuneração que será faturada diretamente ao Fundo, limitada ao valor máximo anual de 1% (um inteiro por cento) do patrimônio líquido do Fundo ao ano.

CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Sub-Capítulo I - Critérios de Composição de Carteira

Artigo 10 - O Fundo investirá prioritariamente em ações ordinárias ou preferenciais, quotas de sociedade limitada, debêntures simples, debêntures conversíveis, bônus de subscrição e/ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações que de outra forma propiciem ao Fundo participação do processo decisório das sociedades investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão ("**Títulos e Valores Mobiliários**") de emissão de companhias, abertas ou fechadas que atendam aos requisitos descritos neste Sub-Capítulo I, de forma que sejam passíveis de investimento pelo Fundo ("**Sociedades Alvo**").

Parágrafo Primeiro - Observado o disposto no Artigo 13 abaixo, até 100% (cem por cento) do patrimônio do Fundo poderá estar investido em ações, ações preferenciais resgatáveis, debêntures, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Sociedades Alvo.

Parágrafo Segundo - O Fundo poderá investir em debêntures simples não conversíveis em ações, desde que as escrituras de emissão das debêntures simples (i) assegurem ao Fundo a participação no processo decisório e efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Alvo, (ii) imponham às Sociedades Alvo (emissoras das debêntures simples) a observância de boas práticas de governança corporativa, e (iii) prevejam que o descumprimento das práticas de governança corporativa será interpretado como uma hipótese de vencimento antecipado das referidas debêntures.

Parágrafo Terceiro - O investimento pelo Fundo em debêntures não conversíveis está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do capital subscrito do Fundo, observadas as restrições previstas pela legislação tributária aplicável.

Parágrafo Quarto - O Fundo não poderá investir em ativos no exterior.

Artigo 11 - Os investimentos do Fundo nos Títulos e Valores Mobiliários deverão sempre propiciar a participação no processo decisório da Sociedade Alvo, com efetiva influência do Fundo na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive, mas não se limitando, por meio da: **(i)** titularidade de Títulos e Valores Mobiliários que integrem o bloco de controle da Sociedade Alvo, **(ii)** celebração de acordo de acionistas ou sócios da Sociedade Alvo ou **(iii)** pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro - Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Alvo quando: **(i)** o investimento do Fundo na Sociedade Alvo for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Alvo; ou **(ii)** o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e seja aprovada a dispensa de participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Alvo por deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - O requisito de efetiva influência no processo decisório das Sociedades Alvo fica dispensado de acordo com os requisitos e restrições estabelecidos pelo Artigo 7º da Instrução CVM nº 578/16.

Artigo 12 - As Sociedades Alvo que não possuam registro de companhia aberta perante a CVM nos termos da Instrução da CVM n.º 480, de 07 de dezembro de 2009 ("**Sociedade Fechada**") nas quais o Fundo venha a investir deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- (i) o respectivo estatuto social deverá conter disposições que proíbam a emissão de partes beneficiárias pela Sociedade Fechada, sendo que, à época da realização de investimentos pelo Fundo, não poderão existir quaisquer partes beneficiárias de emissão da Sociedade Fechada em circulação;
- (ii) os membros do conselho de administração da Sociedade Fechada deverão ter mandato unificado de até 2 (dois) anos, quando existente;
- (iii) a Sociedade Fechada deverá disponibilizar aos seus acionistas informações sobre contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas, programas de opção de aquisição de ações e outros valores mobiliários de emissão da Sociedade Fechada, se houver;
- (iv) a Sociedade Fechada deverá aderir à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta "categoria A", a Sociedade Fechada deverá obrigar-se perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa de que tratam os incisos (i) a (iv) acima; e
- (vi) a Sociedade Fechada deverá ter suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Primeiro - Nos termos da regulamentação em vigor e sem prejuízo do disposto no caput acima, caso o Fundo deseje investir em Sociedades Alvo que sejam constituídas sob a forma de sociedade limitada ("**Sociedades Limitadas**"), as Sociedades Limitadas deverão ter a receita bruta anual apurada no exercício

social encerrado no ano anterior ao primeiro aporte do Fundo limitada em até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos 3 (três) exercícios sociais anteriores, sendo que estarão dispensadas de atender aos requisitos previstos no caput acima.

Parágrafo Segundo - Adicionalmente, as Sociedades Limitadas referidas não podem ser controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo.

Parágrafo Terceiro - Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a Sociedade Limitada apurar receita bruta anual que exceda o limite previsto no Parágrafo Primeiro acima em até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), a Sociedade Limitada deverá, em até 2 (dois) anos contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, atender cumulativamente aos requisitos previstos nos incisos “iii”, “v” e “vi” do caput acima.

Parágrafo Quarto - Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a Sociedade Limitada apurar receita bruta anual que exceda o limite previsto no Parágrafo Primeiro acima em valor superior ao mencionado no Parágrafo Terceiro, a Sociedade Limitada deverá, em até 2 (dois) anos contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, atender cumulativamente aos requisitos previstos no caput do Artigo 12.

Artigo 13 - Não obstante o disposto no Artigo 10 acima e observado ainda o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo, a carteira do Fundo poderá, a qualquer tempo, ser composta por ativos financeiros de renda fixa de liquidez compatível com os compromissos financeiros do Fundo, até o limite de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Primeiro - Observado o disposto na Instrução CVM nº 578/16, o limite estabelecido no caput deste Artigo não é aplicável durante (a) o prazo de aplicação dos recursos, limitado até o último dia útil do 2º mês subsequente à data inicial para a integralização de Cotas, de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no compromisso de investimento; (b) quando decorrente de operações de desinvestimento, limitado ao período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 10 acima; (c) quando decorrente de operações de desinvestimento, limitado ao período da data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que houver o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 10 acima; ou (d) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido, nos termos do quanto disposto no §4º, inciso II do Artigo 11 da Instrução CVM nº 578/16.

Parágrafo Segundo - O Fundo não poderá deter em sua carteira, a qualquer tempo, títulos de dívida, exceto aqueles definidos como Títulos e Valores Mobiliários, em percentual superior a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvados desse limite os títulos de dívida mencionados no Artigo 10 e os títulos públicos.

Artigo 14 - Caso a aplicação dos recursos não seja realizada dentro dos prazos previstos no Artigo 13, Parágrafo Primeiro acima, a Administradora deliberará sobre: (i) a restituição aos Cotistas dos valores já aportados no Fundo mediante a integralização de suas Cotas e que sejam referentes aos investimentos originalmente programados e que não tenham se concretizado; ou (ii) outra medida admitida nos termos da regulamentação aplicável, ou autorizada pela CVM.

Sub-Capítulo II - Critérios de Diversificação de Risco na Carteira

Artigo 15 - O Fundo poderá deter participação de até 100% (cem por cento) do capital ou dos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Alvo e poderá ter 100 % (cem por cento) de seu patrimônio aplicado em uma única Sociedade Alvo. Não haverá critérios específicos de diversificação de risco de carteira.

Artigo 16 - Tendo em vista a natureza do investimento em participações, bem como a política de investimento do Fundo, os Cotistas devem estar cientes de que (i) os ativos componentes da carteira do Fundo poderão ter liquidez significativamente baixa em comparação a outras modalidades de investimento em fundos de investimento e em comparação a outros valores mobiliários de mesma natureza; e (ii) a carteira do Fundo poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de poucas Sociedades Alvo, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho das respectivas Sociedades Alvo. Para tanto, ao assinar o Termo de Adesão e ingressar no Fundo, o Cotista declarará expressamente que tem ciência destes riscos.

Sub-Capítulo III - Critérios para a celebração de novos Compromissos de Investimento

Artigo 17 - Ao aderir ao Fundo, novos cotistas deverão assinar um novo instrumento particular de Compromisso de Investimento junto com a Administradora e duas testemunhas, nos mesmos termos e condições básicos do Compromisso de Investimento. A avaliação de novas cotas subscritas após a subscrição inicial será realizada pela Administradora, com base no disposto no Artigo 18 abaixo.

Artigo 18 - Para fins de novas emissões e subscrições de cotas do Fundo, o valor das cotas a serem emitidas deverá ser fixado considerando-se o valor patrimonial das cotas já emitidas pelo Fundo, nas respectivas datas de emissão de novas cotas.

Sub-Capítulo IV - Co-Investimento

Artigo 19 - O Fundo adota política de co-investimento, sendo facultativo o oferecimento, pela Administradora, de oportunidades de realizar investimentos juntamente com o Fundo em uma ou mais Sociedades Alvo.

Sub-Capítulo V - Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital

Artigo 20 - O Fundo poderá realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Alvo, observado que:

- (i) o Fundo possua investimento em ações da Sociedade Alvo na data da realização do adiantamento para futuro aumento de capital;
- (ii) o Fundo poderá utilizar até 60% (sessenta por cento) de seu capital subscrito e dentro das disponibilidades do Fundo, para a realização de adiantamentos para futuro aumento de capital;
- (iii) é vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do Fundo; e
- (iv) o adiantamento deverá ser convertido em aumento de capital da Sociedade Alvo em, no máximo, 12 (doze) meses.

CAPÍTULO V - PERÍODO DE INVESTIMENTO

Artigo 21 - O período de investimento do Fundo será de até 3 (três) anos ("**Período de Investimento**"), a contar da data da última integralização de Cotas do Fundo, não podendo ocorrer novos investimentos após esse período, observado o disposto no Artigo 36, Parágrafo Nono, abaixo. O Período de Investimento poderá ser reduzido ou encerrado antecipadamente mediante aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo.

Artigo 22 - Após o Período de Investimento, e durante o prazo remanescente do Período de Duração do Fundo, os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto resultante será obrigatoriamente utilizado para a amortização das Cotas do Fundo ("**Período de Desinvestimento**").

Parágrafo Primeiro - A liquidação dos ativos integrantes da Carteira será realizada durante o Período de Desinvestimento, mas, caso a Administradora entenda ser no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas, o Fundo poderá proceder à venda de parte ou da totalidade dos valores mobiliários antes do término do Período de Investimento, mediante notificação do fato aos Cotistas.

Parágrafo Segundo - Os recursos financeiros líquidos que venham a ser distribuídos em benefício do Fundo serão incorporados ao Patrimônio Líquido do Fundo e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas, da Taxa de Administração e/ou outras despesas e encargos do Fundo, bem como para fins de reinvestimento, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo acima, os dividendos declarados pelas Sociedades Alvo em benefício do Fundo por conta de seus investimentos em Títulos e Valores Mobiliários poderão, a critério da Administradora, ser repassados diretamente aos Cotistas.

CAPÍTULO VI - FATORES DE RISCO

Artigo 23 - Devem ser observados os seguintes fatores quanto ao Fundo e aos investimentos realizados no Fundo:

- (i) as aplicações do Fundo nas Sociedades Alvo caracterizam operações cujo risco se concentra nas condições da demanda do mercado em que operam;
- (ii) as aplicações do Fundo nos ativos previstos no Artigo 13 deste Regulamento poderão incorrer em diferentes espécies de risco, sendo os principais fatores os seguintes:
 - a) *Risco de Mercado*: O valor dos ativos que integram ou que vierem a integrar a carteira do Fundo podem aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das Sociedades (incluindo as Sociedades Alvo) cujos valores mobiliários por elas emitidos compõem a carteira, sendo que em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o Patrimônio Líquido do Fundo pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados, podendo ainda ocorrer a hipótese de se reconhecer a perda de 100% (cem por cento) do valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo de forma permanente.
 - b) *Risco de Crédito*: Consiste no risco dos emissores de valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa que integram ou que venham a integrar a carteira e/ou outras partes envolvidas em operações realizadas pelo Fundo não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o Fundo.

- c) *Risco de Liquidez:* O volume inicial de aplicações no Fundo e a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações envolvendo cotas de fundos fechados fazem prever que as Cotas do Fundo não apresentarão liquidez. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas neste Regulamento.
- d) *Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:* o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Federal para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.
- e) *Riscos de alterações da legislação tributária:* o Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de impostos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo e/ou as Sociedades Alvo, os Outros Ativos e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e/ou às Sociedades Alvo e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados das Sociedades Alvo e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- f) *Risco relacionados à morosidade da justiça brasileira:* o Fundo e/ou as Sociedades Alvo poderão ser partes em demandas judiciais relacionadas aos negócios das Sociedades Alvo, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Alvo obterão resultados favoráveis em suas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Alvo e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- g) *Restrições à negociação de Cotas:* as Cotas objeto de Oferta Restrita somente poderão ser negociadas entre investidores qualificados e depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição. Desta forma, as Cotas objeto de Oferta Restrita não poderão ser negociadas antes do término do referido prazo.

- h) *Amortização e/ou resgate de Cotas em Títulos e Valores Mobiliários ou Outros Ativos integrantes da Carteira:* o Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Títulos e Valores Mobiliários ou Outros Ativos integrantes da Carteira. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Títulos e Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos eventualmente recebidos do Fundo.
- i) *Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:* o Fundo, constituído sob a forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada à medida que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação do Fundo. Além disso, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento é muito pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.
- j) *Riscos relacionados à amortização de Cotas:* os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Títulos e Valores Mobiliários e ao retorno do investimento nas Sociedades Alvo. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.
- k) *Risco de patrimônio negativo:* as eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo, conforme disposto no Artigo 24 deste Regulamento.
- l) *Risco de concentração dos investimentos do Fundo:* o Fundo pode aplicar a totalidade de seu patrimônio em ativos emitidos por uma única Sociedade Alvo; quanto maior a concentração dos investimentos do Fundo em uma única Sociedade Alvo, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Sociedade Alvo.
- m) *Riscos relacionados às Sociedades Alvo:* os investimentos do Fundo são considerados de médio e longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelos Cotistas. A Carteira estará concentrada em Títulos e Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo. Não há garantias de (i) bom desempenho de qualquer das Sociedades Alvo, (ii) solvência das Sociedades Alvo, ou (iii) continuidade das atividades das Sociedades Alvo. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente o Fundo e, portanto, os Cotistas. Os pagamentos relativos aos Títulos e Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Alvo, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os Cotistas poderão experimentar perdas.
- n) *Outros Riscos:* o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos integrantes da Carteira, alteração na política monetária, alteração na política fiscal, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Artigo 24 - As eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser futuramente chamados a aportar recursos adicionais no

Fundo, inclusive em situações nas quais o Fundo não tenha ativos suficientes para honrar as obrigações das Sociedades Alvo ou para fazer com que sejam cumpridas as obrigações assumidas pelas Sociedades Alvo em benefício do Fundo.

Artigo 25 - As aplicações do Fundo não contam com garantia da Administradora ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 26 - A CVM não garante a veracidade das informações prestadas e, tampouco, faz julgamento sobre a qualidade do Fundo, de sua Administradora ou das Cotas a serem distribuídas.

Parágrafo Único - A adesão ao Fundo e a assinatura do respectivo Termo de Adesão valerá como declaração do Cotista de que tomou ciência dos riscos envolvidos nas aplicações do Fundo. No caso da aquisição de Cotas no mercado secundário, a assinatura do Termo de Adesão será dispensada.

CAPÍTULO VII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 27 - O patrimônio líquido do Fundo é constituído pela soma **(i)** do disponível, **(ii)** do valor da Carteira, e **(iii)** dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades ("**Patrimônio Líquido**").

Artigo 28 - Os ativos componentes da Carteira serão avaliados e contabilizados diariamente pela Administradora conforme os critérios estabelecidos na legislação contábil que versa sobre fundos de investimento em participações.

Parágrafo Primeiro - O valor patrimonial líquido do Fundo será calculado diariamente pela Administradora, levando-se em consideração os critérios determinados acima.

Parágrafo Segundo - Salvo por aprovação da maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, fica autorizada a utilização de critérios e metodologias diversos dos previstos no presente Artigo para a realização da avaliação diária das Cotas do Fundo.

CAPÍTULO VIII - COTAS

Artigo 29 - As Cotas do Fundo corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e terão forma nominativa.

Parágrafo Único - A propriedade das Cotas nominativas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas pertencentes aos Cotistas.

Artigo 30 - Tendo em vista a natureza do Fundo, não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo. O resgate das Cotas somente poderá ser feito nas hipóteses e segundo os procedimentos previstos neste Regulamento.

Artigo 31 - O Fundo terá uma única classe de Cotas. Todos os Cotistas terão o direito de comparecer às Assembleias Gerais, sendo atribuído a cada Cota o direito a um voto nas Assembleias Gerais.

Artigo 32 - O valor mínimo de subscrição das Cotas de Fundo é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Não haverá limite máximo para subscrição de Cotas.

CAPÍTULO IX - EMISSÃO, COLOCAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 33 - O Fundo deverá obter Compromissos de Investimento equivalentes a, no mínimo, R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para seu funcionamento.

Artigo 34 - A primeira distribuição de Cotas do Fundo será de até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com uma primeira subscrição e integralização de Cotas de pelo menos R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) em Cotas, feita ao valor unitário de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por Cota.

Parágrafo Primeiro - As Cotas do Fundo serão objeto de distribuição pública com esforços restritos de colocação, intermediada pelo Santander, nos termos da Instrução nº 476, emitida pela CVM em 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("**Instrução CVM nº 476/09**"), e somente poderão ser subscritas por investidores profissionais que se comprometam a subscrever, no mínimo, R\$300.000,00 (trezentos mil reais) em Cotas. Não haverá limite máximo para subscrição de Cotas, desde que respeitado o limite de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) previsto no Art. 34 acima.

Parágrafo Segundo - Nos termos da Instrução CVM nº 476/09, as Cotas somente poderão ser subscritas por, no máximo, 50 (cinquenta) investidores profissionais, em cada distribuição, observada a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) investidores profissionais.

Parágrafo Terceiro - No momento da subscrição das Cotas, caberá à Administradora assegurar a condição de investidor profissional do subscritor das Cotas.

Artigo 35 - De acordo com o disposto na regulamentação aplicável, emissões de novas Cotas poderão ser realizadas mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 36 - As Cotas somente poderão ser negociadas em bolsa de valores ou em balcão organizado após o decurso de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua subscrição e/ou aquisição pelo respectivo investidor.

Parágrafo Primeiro - As Cotas somente poderão ser negociadas entre investidores qualificados, sendo que os Cotistas do Fundo terão preferência na aquisição de Cotas.

Parágrafo Segundo - A primeira subscrição e integralização de Cotas deverá ocorrer no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da respectiva data de registro na CVM ("**Prazo de Subscrição**").

Parágrafo Terceiro - Caso as Cotas do Fundo não sejam subscritas até o dia útil imediatamente anterior ao encerramento do Prazo de Subscrição, o eventual saldo não colocado deverá ser cancelado pela Administradora, respeitado o montante mínimo inicial de subscrições estabelecido no Artigo 34 acima.

Parágrafo Quarto - No ato de cada subscrição e integralização de Cotas, o Cotista receberá comprovante de subscrição ("**Boletim de Subscrição**"), que será autenticado pela Administradora ou pela instituição autorizada a processar a subscrição e a integralização das Cotas de emissão do Fundo. Neste ato, deverá ser exigida pela Administradora a comprovação da condição de investidor profissional do adquirente das Cotas.

Parágrafo Quinto - Do Boletim de Subscrição deverão constar **(i)** nome e qualificação do Cotista; **(ii)** número de Cotas subscritas; e **(iii)** preço de subscrição, valor total a ser integralizado pelo subscritor e respectivo prazo.

Parágrafo Sexto - Ao aderir ao Fundo, o investidor deverá assinar o Termo de Adesão, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições do Fundo, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas, e o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento junto com a Administradora e duas testemunhas, no qual deverá constar o valor total da primeira subscrição e integralização de Cotas e o valor total comprometido pelo investidor para futuras integralizações ("**Compromisso de Investimento**").

Parágrafo Sétimo - Durante o Período de Investimento, o Cotista será convocado a realizar novas subscrições e integralizações das Cotas subscritas, a serem feitas pelo valor patrimonial da Cota na data da integralização, até o valor total do Compromisso de Investimento, para que tais recursos sejam dirigidos à aquisição de investimentos e para atender às necessidades de caixa do Fundo ("**Chamadas de Capital**").

Parágrafo Oitavo - Caberá à Administradora realizar as Chamadas de Capital mediante o envio aos Cotistas, com pelo menos 7 (sete) dias úteis de antecedência à data da subscrição e integralização destas Cotas, de correspondência, correio eletrônico (e-mail) ou fac-símile, indicando o montante a ser integralizado e a respectiva data. As Chamadas de Capital poderão ser realizadas até o prazo correspondente ao Período de Investimento, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento.

Parágrafo Nono - Após o Período de Investimento, o Cotista não estará obrigado a efetuar quaisquer subscrições e integralizações adicionais de Cotas, a menos que tais subscrições e integralizações sejam necessárias para a realização, pelo Fundo, de investimentos que já estiverem comprometidos pelo Fundo em data anterior ao último dia útil do Período de Investimento, bem como para a proteção ou manutenção do valor patrimonial dos investimentos já realizados pelo Fundo durante o Período de Investimento ou para atender às necessidades de caixa do Fundo, desde que os valores das subscrições e integralizações adicionais não excedam (i) o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total comprometido pelos Cotistas, conjuntamente, na forma de seus Compromissos de Investimento, e (ii) o valor total da quantia ainda não desembolsada pelos Cotistas, conjuntamente, na forma de seus respectivos Compromissos de Investimento, ficando ressalvado que tais limites poderão ser excedidos em situações nas quais o Fundo não tenha ativos suficientes para honrar as obrigações das Sociedades Alvo ou para fazer com que sejam cumpridas as obrigações assumidas pelas Sociedades Alvo em benefício do Fundo.

Parágrafo Dez - Caberá à Administradora informar aos Cotistas a respeito da necessidade de subscrições e integralizações adicionais de Cotas, após o Período de Investimento, nos termos do Parágrafo Nono acima.

Parágrafo Onze - Observadas as condições descritas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, em especial a Instrução CVM nº 476/09, conforme aplicável, as Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas mediante prévio consentimento da Administradora, por meio de termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário e registrado em cartório de títulos e documentos. As Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização, conforme previsto neste Regulamento e no respectivo Compromisso de Investimento.

Artigo 37 - As importâncias recebidas dos Cotistas pela integralização de Cotas deverão ser depositadas em banco comercial, em conta corrente aberta em nome do Fundo, a ser informada ao investidor pela Administradora na data da respectiva integralização de Cotas, sendo obrigatória a sua imediata aplicação nos títulos previstos no Artigo 13 acima, ou ainda na aquisição de títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Alvo.

Artigo 38 - Na liquidação total ou parcial dos investimentos nas Sociedades Alvo que integram a carteira do Fundo, o produto oriundo de tal liquidação será utilizado preferencialmente para amortização das Cotas do Fundo, observadas as demais disposições deste Artigo.

Parágrafo Primeiro - Se o desinvestimento ocorrer durante o Período de Investimento, a Administradora, a seu exclusivo critério, poderá optar pela amortização de Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para o seu reinvestimento.

Parágrafo Segundo - Na hipótese da venda da participação, total ou parcial, ocorrer durante o Período de Desinvestimento, os recursos obtidos serão obrigatoriamente destinados à amortização de Cotas.

Parágrafo Terceiro - Dividendos ou juros sobre capital próprio distribuídos pelas Sociedades Alvo integrantes da carteira do Fundo, assim como quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo em decorrência de seus investimentos nas referidas sociedades, poderão igualmente ser destinados à amortização de Cotas, observando-se que:

(i) caso tais dividendos, juros sobre capital próprio ou outros valores sejam distribuídos durante o Período de Investimento, tais recursos poderão ser reinvestidos, a critério da Administradora; e

(ii) caso a distribuição de dividendos ou juros sobre capital próprio ocorra no Período de Desinvestimento, os valores serão repassados diretamente aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quinto deste Artigo.

Parágrafo Quarto – Os valores oriundos das Sociedades Alvo a título de dividendos e/ou juros sobre capital próprio poderão ser distribuídos diretamente aos Cotistas caso a Administradora decida não reter ou reinvestir os recursos na forma dos parágrafos anteriores.

Parágrafo Quinto - As amortizações de Cotas não poderão ser realizadas com bens e direitos, salvo prévia aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo Sexto - Para efeitos de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota vigente na data de amortização, deduzidos de eventuais despesas, tributos, taxas conforme estabelecido por este Regulamento.

Parágrafo Sétimo - As amortizações de Cotas deverão ser feitas através de documento de ordem de pagamento ou depósito em conta corrente do Cotista no prazo de 10 (dez) dias úteis após a efetiva entrada de recursos no Fundo.

Artigo 39 - A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos no Fundo até a data especificada na respectiva Chamada de Capital, não sanada nos prazos previstos no parágrafo único abaixo, resultará em uma ou mais das seguintes penalidades para o Cotista do Fundo inadimplente (“**Cotista Inadimplente**”), a serem exercidas a exclusivo critério da Administradora:

(i) suspensão dos seus direitos de (a) voto nas Assembleias Gerais; (b) alienação ou transferência das Cotas ainda não integralizadas pelo Cotista Inadimplente; e/ou (c) recebimento de todas e quaisquer Distribuições e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do Fundo; e/ou

- (ii) direito de alienação das Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da respectiva Chamada de Capital aos demais Cotistas do Fundo ou a terceiros.

Parágrafo Único - As penalidades referidas no caput acima somente poderão ser aplicadas pela Administradora caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de até 15 (quinze) dias, na hipótese do item (i) ou de até 60 (sessenta) dias, na hipótese do item (ii), a contar da data de aporte de recursos especificada na respectiva Chamada de Capital.

Artigo 40 - Qualquer débito em atraso do Cotista Inadimplente perante o Fundo será atualizado, a partir da data especificada na Chamada de Capital, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido.

CAPÍTULO X - ASSEMBLEIA GERAL

Sub-Capítulo I - Competência da Assembleia Geral

Artigo 41 - Será de competência privativa da assembleia geral de Cotistas ("**Assembleia Geral**") a deliberação de todas as matérias abaixo, sem prejuízo daquelas dispostas no Artigo 24 da Instrução CVM nº 578/16 e neste Regulamento.

- (i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, em até 180 (cento e oitenta dias) dias após o término do exercício social do Fundo, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (ii) deliberar, quando for o caso, sobre o requerimento de informações pelos Cotistas, nos termos deste Regulamento;
- (iii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração ou sobre a liquidação ou outra forma de encerramento do Fundo antes do término do seu Prazo de Duração;
- (iv) deliberar sobre a proposta da Administradora para a emissão e distribuição de novas Cotas;
- (v) deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que tratam o Artigo 62 e Artigo 6º, Parágrafo Primeiro e Segundo deste Regulamento;
- (vi) deliberar sobre a criação, instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e conselhos do Fundo;
- (vii) deliberar sobre a alteração da classificação ANBIMA do Fundo;
- (viii) deliberar sobre a proposta da Administradora de prorrogação do prazos de investimento e desinvestimento do Fundo;
- (ix) deliberar sobre a alteração deste Regulamento envolvendo matérias que não prevejam quórum específico de deliberação;
- (x) deliberar sobre a alteração da política de investimento do Fundo;
- (xi) deliberar sobre alterações nos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia Geral;

- (xii) deliberar sobre a destituição ou substituição da Administradora e/ou do Custodiante, bem como sobre a escolha de seus substitutos;
- (xiii) deliberar sobre o aumento da Taxa de Administração;
- (xiv) deliberar sobre o custeio, pelo Fundo, de despesas incorridas pelo Fundo não previstas neste Regulamento;
- (xv) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (xvi) deliberar sobre a fusão, incorporação ou cisão de qualquer das Sociedades Alvo;
- (xvii) deliberar sobre a substituição dos auditores independentes do Fundo;
- (xviii) deliberar sobre a tomada de empréstimos pelo Fundo, nas formas permitidas pela regulamentação aplicável; e
- (xix) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do Fundo.

Parágrafo Único - O Regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral ou de qualquer consulta aos Cotistas, em consequência de normas legais ou regulamentares em vigor ou de determinação da CVM, hipótese em que deverá ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos Cotistas.

Sub-Capítulo II - Convocação da Assembleia Geral

Artigo 42 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita mediante envio de correio eletrônico (e-mail) ou via fac-símile ou correio eletrônico, devendo constar dia, hora e local (conforme aplicável) de realização da Assembleia Geral e os assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo Segundo - Independentemente das formalidades de convocação de Cotistas previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral poderá ser convocada pela Administradora ou por Cotistas, através da Administradora, que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo.

Sub-Capítulo III - Instalação da Assembleia Geral

Artigo 43 - Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos 01 (um) Cotista, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvadas as disposições dos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Primeiro - As matérias previstas nos incisos (iii), (iv), (vi), (vii), (xi), (xii), (xiii), (xv) e (xix) do Artigo 41 acima, serão deliberadas e aprovadas por 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Segundo - A matéria prevista no inciso (ix) do Artigo 41 acima, será deliberada e aprovada por 50% (cinquenta por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro - Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas que, até 3 (três) dias antes da data fixada para sua realização, estiverem inscritos na conta de depósito da instituição escrituradora das Cotas do Fundo.

Parágrafo Quarto - Terão qualidade para comparecer à Assembleia Geral, ou para votar no processo de deliberação por consulta, os Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quinto - Os Cotistas poderão votar através de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes da Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento.

Sub-Capítulo IV - Deliberações da Assembleia Geral

Artigo 44 - As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada por escrito, com aviso de recebimento, dirigido pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Único - A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de 15 (quinze) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como anuência por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes aprovada a deliberação, desde que tal interpretação conste da consulta.

Artigo 45 - Será admitida a realização de Assembleias Gerais por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados.

Artigo 46 - As decisões da Assembleia geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta dias) de sua realização, por correio eletrônico (e-mail), fac-símile ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

CAPÍTULO XI - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 47 - Constituem encargos do Fundo, além da remuneração da Administradora prevista no Capítulo III deste Regulamento, as despesas descritas abaixo, sem prejuízo daquelas dispostas no Artigo 45 da Instrução CVM nº 578/16 e eventualmente incorridas pelo Fundo:

- (i) custos e despesas necessários para a constituição e registro do Fundo na CVM, quais sejam, custos e despesas referentes ao registro deste Regulamento no competente Registro de Títulos e Documentos e ao registro das Cotas junto à CETIP S.A. - Mercados Organizados, inclusive taxas cobradas por entidades de autorregulação;
- (ii) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações de compra e venda de Títulos e Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da Carteira;
- (iii) despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas neste Regulamento e na regulamentação;

- (iv) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e municipais que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (v) impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas neste Regulamento e na regulamentação;
- (vi) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (vii) honorários e despesas dos auditores independentes encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do Fundo;
- (viii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (ix) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou negligência da Administradora no exercício de suas respectivas funções;
- (x) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (xi) quaisquer despesas, sem limitação de valor, inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral;
- (xii) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xiii) despesas, sem limitação de valor, com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada ao Fundo e no âmbito de aquisições;
- (xiv) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha as Cotas admitidas à negociação;
- (xvi) despesas relacionadas com o fechamento de câmbio, vinculadas a suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e
- (xvii) honorários e despesas relacionadas à contratação de formador de mercado.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas no Artigo 45 da Instrução CVM nº 578/16 como sendo um encargo do Fundo devem correr por conta da Administradora, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - A Administradora pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pela Administradora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada no Regulamento do Fundo.

CAPÍTULO XII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 48 - O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das da Administradora, bem como das do custodiante e do depositário.

Parágrafo Único - O exercício social do Fundo tem duração de um ano, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro.

Artigo 49 - As demonstrações contábeis do Fundo, elaboradas ao final de cada exercício, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 50 - Na ocorrência de alteração do valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil desta alteração, caso o Fundo seja qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil aplicável, a Administradora deverá

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil, as informações previstas na regulamentação aplicável; e
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração, caso:
 - a. sejam emitidas novas Cotas do Fundo em até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; ou
 - b. haja aprovação por maioria das cotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação dos Cotistas.

Artigo 51 - As demonstrações contábeis referidas no item (b) do Artigo 50 acima devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Artigo 52 - Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Artigo 51 acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, exceto na hipótese de deliberação da Assembleia Geral nos termos do item (b.ii), do Artigo 50 acima.

CAPÍTULO XIII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO

Artigo 53 - No ato da subscrição de Cotas, o Cotista receberá da Administradora, obrigatória e gratuitamente, contra recibo, exemplar deste Regulamento.

Artigo 54 - A Administradora divulgará, imediatamente após seu conhecimento, a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo.

Parágrafo Primeiro - Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes às companhias emissoras de Títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, obtidas pela Administradora sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das sociedades emissoras.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Primeiro acima, a Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo, conforme aplicável.

Artigo 55 - A Administradora deverá remeter aos Cotistas e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores as informações abaixo:

- (i) trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, o informe trimestral, conforme estabelecido na regulamentação aplicável
- (ii) semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento desse período, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos Títulos e Valores Mobiliários que a integram;
- (iii) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações:
 - a. as demonstrações contábeis do respectivo exercício social acompanhadas de parecer dos auditores independentes; e
 - b. o relatório da Administradora respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM nº 578/16 e do Regulamento.

Parágrafo Primeiro - As informações prestadas pela Administradora ou qualquer material de divulgação do Fundo não poderão estar em desacordo com este Regulamento ou com relatórios protocolados na CVM.

Parágrafo Segundo - A Administradora deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

Parágrafos Terceiro - As informações de que trata a alínea (a) do inciso (ii) acima deverão ser enviadas aos Cotistas e à CVM com base no calendário civil e as informações de que tratam as alíneas (b), (c), e (d) do inciso (ii) acima deverão ser enviadas aos Cotistas e à CVM com base no exercício social do Fundo.

Artigo 56 - A Administradora deverá disponibilizar a cada um dos Cotistas, por correspondência ou meio eletrônico, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

- (i) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação;
- (ii) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral; e
- (iii) prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento da Oferta, caso aplicável, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Artigo 57 - As informações previstas nos Artigos 50, 55 e 56 acima deverão ser publicadas na página da Administradora na rede mundial de computadores e mantidas disponíveis aos Cotistas em sua sede, bem como devem ser simultaneamente enviadas à CETIP, conforme aplicável, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 58 - As informações prestadas pela Administradora ou qualquer material de divulgação do Fundo não poderão estar em desacordo com este Regulamento ou com relatórios protocolados na CVM.

Artigo 59 - A Administradora deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

CAPÍTULO XIV - VEDAÇÕES APLICÁVEIS AO FUNDO

Artigo 60 - É vedado à Administradora, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos/financiamentos, salvo nas modalidades reguladas pela CVM ou para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação em Assembleia Geral, nos termos do Capítulo X deste Regulamento;
- (iv) vender Cotas à prestação, observado o disposto na regulamentação aplicável;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vii) praticar qualquer ato de liberalidade; e
- (viii) aplicar recursos:
 - a. em ativos no exterior;
 - b. na aquisição de bens imóveis;
 - c. na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na regulamentação aplicável ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Alvo; e
 - d. na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

Artigo 61 - Salvo por aprovação da maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários de emissão de Sociedades Alvo nas quais participem:

- (i) a Administradora e os Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total da Sociedade Alvo; ou

- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas na alínea anterior que:
 - a. estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - b. façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade emissora dos títulos e valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Único - Salvo por aprovação da maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pela Administradora.

Artigo 62 - É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial ou envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira do Fundo com o propósito de ajustar o preço de aquisição da companhia com o conseqüente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas ou alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento, e desde que mediante prévia aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 63 - Salvo nas hipóteses de aprovação de Cotistas reunidos em Assembleia Geral (observado o disposto no Capítulo X deste Regulamento), será vedado ao Fundo adquirir Títulos e Valores Mobiliários de emissão de Sociedades Alvo nas quais participem as partes mencionadas abaixo ("**Partes Relacionadas**"):

- (i) a Administradora e/ou Cotistas titulares de Cotas representativas de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo, bem como seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, detenham percentual superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total da respectiva Sociedade Alvo; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso (i) acima que:
 - a. estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Títulos e Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - b. façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo emissora dos Títulos e Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes da realização do primeiro investimento do Fundo na respectiva sociedade.

Parágrafo Primeiro - Salvo nas hipóteses de aprovação de Cotistas reunidos em Assembleia Geral (observado o disposto no Capítulo X deste Regulamento) é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do caput acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pela Administradora.

Parágrafo Segundo - Não obstante o disposto no Parágrafo Primeiro acima, é permitida ao Fundo a realização de operações em que figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do caput, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pela Administradora, quando se tratar de aplicação em Outros Ativos com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

CAPÍTULO XV - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 64 - Ao final de seu Período de Duração ou de sua prorrogação, o Fundo entrará em liquidação.

Parágrafo Primeiro - A liquidação dos ativos poderá ser feita através das formas a seguir, à inteira discricção da Administradora:

- (i) venda através de transações privadas dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo e não são negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil;
- (ii) venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil;
- (iii) mediante entrega, pelo valor contabilizado pelo Fundo, de ações e/ou ações preferenciais resgatáveis de emissão das Sociedades Alvo; ou
- (iv) mediante entrega, pelo valor contabilizado pelo Fundo, de debêntures de emissão das Sociedades Alvo.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, a liquidação dos ativos será realizada com observância das normas operacionais aplicáveis ao Fundo estabelecidas pela CVM.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 65 - A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 66 - Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 67 - Qualquer texto publicitário para a oferta de Cotas, anúncio ou promoção do Fundo não poderá divergir do conteúdo do presente Regulamento.

Artigo 68 - O presente Regulamento está baseado na Instrução CVM nº 578/16 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos em Participações, que passam a fazer parte do presente Regulamento.

CAPÍTULO XVII - ARBITRAGEM

Artigo 69 - O Fundo, os Cotistas, a Administradora, o Diretor Responsável e a Custodiante, inclusive seus sucessores a qualquer título, concordam que toda e qualquer controvérsia oriunda da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento será definitivamente solucionada por arbitragem, a ser administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“Câmara”), de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem (“Regulamento de Arbitragem”) e com a Lei nº 9.307/96.

- (i) O tribunal arbitral será composto por três árbitros, dos quais um será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). O presidente do tribunal arbitral será escolhido em conjunto pelos coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem. Caso quaisquer das partes da arbitragem não nomeie seu respectivo árbitro, ou caso os árbitros nomeados pelas partes não nomeiem o presidente do tribunal nos termos do Regulamento de Arbitragem, as nomeações faltantes serão feitas na forma do Regulamento de Arbitragem.
- (ii) Na hipótese de procedimentos arbitrais envolvendo três ou mais partes em que estas não possam ser reunidas em blocos de requerentes e requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão dois coárbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da arbitragem da última notificação da Câmara nesse sentido. O presidente do tribunal arbitral será escolhido pelos coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pelo presidente da Câmara, de acordo com o Regulamento. Caso as partes da arbitragem não nomeiem conjuntamente os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pelo presidente da Câmara, de acordo com o Regulamento, que designará um deles para atuar como presidente do tribunal arbitral.
- (iii) A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. O idioma da arbitragem será o português. A arbitragem será processada e julgada de acordo com o Direito Brasileiro, sendo vedado o julgamento por equidade.
- (iv) O requerimento de medidas cautelares ou de urgência antecedentes à instituição de arbitragem, bem como ações de execução e de cumprimento de sentença arbitral poderão ser pleiteadas e propostas, à escolha do interessado, na comarca onde serão efetivadas, ou na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Para quaisquer outras medidas judiciais autorizadas pela Lei nº 9.307/96, fica eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial autorizada pela Lei nº 9.307/96 não será considerado uma renúncia aos direitos previstos neste artigo ou à arbitragem.
- (v) O Fundo, os Cotistas, a Administradora, o Diretor Responsável e a Custodiante concordam que o procedimento arbitral (incluindo, mas não limitada à sua existência, às alegações e manifestações das partes, às manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral) será confidencial, e somente poderá ser revelado ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à arbitragem.
- (vi) As despesas incorridas pelas partes envolvidas nos procedimentos de arbitragem instalados em conformidade com o *caput* deste artigo deverão ser pagas pela parte vencida, conforme proporção determinada na sentença arbitral.

* * *